



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO N.º. 0409001/2023/PJ/PMNP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e conjunto com a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Assunto: Análise Termo Aditivo Contratual – Acréscimo Quantidade Pregão Eletrônico n.º 44/2022-SRP

Ata de Registro de Preços n.º 20220143

Contrato: 20230572/2023

Contratada: Atacarejo e Posto de Molas São Cosme LTDA

Relatório

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de acréscimo quantitativo do total contratual, dentro do limite legal.

Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de acréscimo de quantidade de itens, alterando o valor contratual, no limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Da alteração quantitativa – Acréscimo de 25%

Em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá – por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58 da Lei n.º 8.666/93.

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1.º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Confira-se a preleção do mencionado dispositivo legal:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Destacando, em tese, o contrato em questão pode ser aditivado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), lembrando que deve ser observado a existência de dotação orçamentária.

Ressalva

Em que pese termos observado, em tese o permissivo legal para o caso em comento, por dever nos compete fazer um alerta, diante das circunstâncias verificadas.

Após recebermos a demanda de emissão de parecer jurídico, entendi ser razoável averiguar as circunstâncias administrativas que ensejaram o pedido de aditivo, consubstanciado no acréscimo de itens contratuais e o que se pode observar é que o quantitativo solicitado inicialmente não foi suficiente, ou seja, em tese houve falha de planejamento. Vale mencionar também que as previsões de despesas, relativas às compras, fornecimentos, prestação de serviços e outras questões necessárias à manutenção dos serviços públicos, em tese, sempre devem ser realizadas com margem de reserva, justamente para atender situações supervenientes. É por esta razão que as licitações realizadas para registro de preços ganham relevância, pois é possível





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



fazer o planejamento com reserva de sorte que os contratos serão elaborados de acordo com a necessidade.

No caso em apreço, pelo menos com as informações que constam nos Autos, a justificativa apresentada apenas aponta que a licitação teve o saldo zerado pela frequência da necessidade de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos. Entendo que a justificativa não está devidamente fundamentada e não possui legitimidade o suficiente para justificar o aditivo contratual. O Aditivo contratual de quantidade deve ter por fundamenta fatos supervenientes e imprevisíveis, sendo que a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos é a própria razão de ter sido realizado o processo licitatório.

Isto posto, **se faz necessário que o controle interno aprecie com cautela o presente pedido, vez que se trata de matéria atinente aos atos administrativos**, que passam, pelo crivo da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e outros princípios aplicáveis frente aos atos discricionários, além é claro, do princípio da legalidade.

Em suma, o que se pode concluir é que sob o prisma da legalidade a possibilidade de aditar o contrato é existente, entretanto é prudente e necessário averiguar se o ato atende aos demais princípios da administração, inclusive da eficiência e em caso contrário pode ser negado ou de forma precária autorizado para atender o princípio da continuidade do serviço público, ainda que possa ser necessário notificar o responsável no sentido de alertá-lo aos cumprimentos dos princípios da administração, sem deixar de observar que o planejamento adequado é exigível em atenção ao princípio da eficiência do serviço público.

Conclusão

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os aspectos legais, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade.

Outrossim, pela simples análise observou-se possível falha de planejamento, diante do que, nos obriga recomendar ao controle interno que reveja o ato e faça suas análises e em sendo necessário adote as providências que entender necessárias.

Portanto, abstraído-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, unicamente sob o ponto de vista legal, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, sob o ponto de vista legal, emitimos parecer favorável à aprovação das respectivas minutas de aditivo contratual de acréscimo quantitativo, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente, recomendando ainda ao controle interno, rigorosa análise do procedimento, inclusive no que tange à justificativa apresentada e ao planejamento existente.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 04 de setembro de 2023.


Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

